



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.724398/2012-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.683 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente JOSE EDSON LINS VAN LUME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

As despesas com previdência privada são dedutíveis na apuração do imposto de renda quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos em lei.

Afasta-se a glosa da despesa declarada quando o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.683 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10530.724398/2012-81

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 83/88):

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 28/05/2012, a Notificação de Lançamento de fls. 53 a 61, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2009, ano-calendário 2008, que resultou em imposto, no valor de R\$ 6.198,10, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 4.648,57, e juros de mora, no valor de R\$ 1.881,74 (calculados até 05/2012).

O não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos, motivou o lançamento de ofício:

- 1) Da dedução indevida de previdência oficial, no valor de R\$ 4.645,72;
- 2) Da dedução indevida de dependente, no valor de **R\$ 3.311,76**;
- 3) Da dedução indevida de despesas médicas, no valor de **R\$ 6.570,37**;
- 4) Da dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 6.000,00**; e,
- 5) Da dedução indevida de despesas com instrução, no valor de **R\$ 4.617,86**;

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 18/06/2012 (fl. 62) e o interessado apresentou impugnação de fls. 03 e 04, em 05/07/2012, discordando de todas as glosas e anexando documentos.

Atendendo ao disposto no inciso III do art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, o presente processo foi encaminhado à autoridade lançadora para que esta analisasse as questões de fato apresentadas pelo impugnante.

Após análise dos autos, foi emitido Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls. 70 a 74, concluindo a autoridade em manter as glosas de previdência oficial, previdência privada e, parcialmente, a glosa de despesas médicas. Ao final, apurou-se imposto a pagar, no valor de **R\$ 2.697,14**.

O contribuinte foi cientificado do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório em 14/04/2016, e não se manifestou (fls. 79 a 81).

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

GUARDA DE DOCUMENTOS. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. PREVIDÊNCIA OFICIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

O contribuinte é obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, toda a documentação que embasou o preenchimento de sua declaração de rendimentos.

Cientificado da decisão, em 25/04/2017 (fls. 94/95), o contribuinte, em 05/05/2017, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 96/98), alegando em breve síntese, preliminarmente, que de boa-fé declarou valores efetivamente pagos e portanto não há que se falar em pagamento de imposto e multas e, mérito, traz aos autos, em nome da verdade material, os informes de rendimentos dos anos-calendário de 2008 a 2011, emitidos pela gestora do plano previdenciário Brasilprev Seguros e Previdências S.A., registrando as contribuições realizadas à previdência privada nos respectivos exercícios, perfazendo para o ano-calendário de 2008 o valor

total de R\$ 4.337,20, cujo plano ainda mantém vigente até a presente data. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 99/109.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa em litígio sobre a despesa com previdência privada declarada:

O lito recai sobre a glosa da despesa com previdência privada, no valor de R\$ 4.337,20, por falta de comprovação, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com o informe de rendimentos financeiros emitido pela Brasilprev Seguros e Previdência S.A., atestando as contribuições realizadas no decorrer do ano de 2008 (fls. 100/101).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 86/87):

Da Dedução de Previdência Oficial e Privada:

Em relação à dedução de Previdência Oficial e Previdência Privada e Fapi, o Regulamento do Imposto de Renda na Fonte, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, dispõe em seus art. 74, e 82, o seguinte:

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (g.n.)

II - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. (g.n.)

.....
§ 2º A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, **fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos** (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).”

Art. 82. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI cujo ônus seja da pessoa física (Lei nº 9.477, de 1997, art. 1º, § 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

§ 1º A dedução prevista neste artigo, somada à de que trata o inciso II do art. 74, **fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos** (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

Os documentos apresentados para comprovação da previdência oficial (fls. 20 a 26) e da previdência privada (fls. 27 a 31) são inábeis e insuficientes para tal.

(...)

No tocante à Previdência Privada, **nos documentos apresentados ou não constam nenhum valor ou os recolhimentos foram efetuados em ano diverso do lançamento.**

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

O informe de rendimentos financeiros emitido pela Brasilprev Seguros e Previdência S.A. (fls. 100/101), aponta e comprova a ocorrência de contribuições pagas ao plano de previdência privada no decorrer do ano-calendário de 2008, no montante de R\$ 4.337,20 – diga-se de passagem, valor este dentro do limite de 12% regulamentar, calculados sobre o total os rendimentos tributáveis declarados (fls. 32/40) – restando demonstrado, ao meu sentir, tanto a natureza do plano previdenciário contratado quanto os pagamentos realizados, razão pela qual me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa operada, no limite das contribuições realizadas, e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com previdência privada, no valor total de R\$ 4.337,20, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto